

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MATEUS MAIA DE ALMEIDA**

**O ENFRENTAMENTO, PELO DIREITO, DO PRECONCEITO RACIAL NO
FUTEBOL BRASILEIRO ENTRE 2014 E 2019**

**Juiz de Fora
2021**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MATEUS MAIA DE ALMEIDA

O ENFRENTAMENTO, PELO DIREITO, DO PRECONCEITO RACIAL NO
FUTEBOL BRASILEIRO ENTRE 2014 E 2019

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, sob orientação do Professor Wagner Rezende.

Juiz de Fora

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO**MATEUS MAIA DE ALMEIDA****O ENFRENTAMENTO, PELO DIREITO, DO PRECONCEITO RACIAL NO
FUTEBOL BRASILEIRO ENTRE 2014 E 2019**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Professor Wagner Silveira Rezende
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Orientador: Professora Joana de Souza Machado
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Orientador: Professor Moacyr dos Santos Oliveira
Faculdade Metodista Granbery

PARECER DA BANCA**() APROVADO****() REPORVADO**

Juiz de Fora, 08 de Setembro de 2021.

RESUMO

O presente artigo científico aborda a temática do preconceito racial existente em nossa sociedade. Traz consigo casos de preconceito racial ocorridos nos campos de futebol espalhados por todas as regiões do Brasil, com o objetivo de levantar a discussão que permeia não somente a esfera do futebol, mas também a esfera da vida cotidiana. São relatadas, também, as formas punitivas que a legislação brasileira trás para regulamentar a atividade ilícita tanto da injúria racial, quanto do racismo. Com enfoque maior no preconceito racial envolvendo o ambiente do futebol, o artigo deixa claro o motivo de ainda existir tal crime diante de um esporte tão popular. O resultado deste artigo está no sentido de encontrar maneiras de coibir a prática desses atos.

Palavra-chave: *Preconceito Racial; Legislação; Futebol.*

ABSTRACT

This scientific article addresses the issue of racial prejudice existing in our society. It brings with it cases of racial prejudice that occurred on soccer fields spread across all regions of Brazil, with the aim of raising the discussion that permeates not only the soccer sphere, but also the sphere of everyday life. The punitive forms that Brazilian legislation brings to regulate the illicit activity of both racial injury and racism are also reported. With a greater focus on racial prejudice involving the football environment, the article makes it clear why such a crime still exists in such a popular sport. The result of this article is to find ways to curb the practice of these acts.

Keywords: *Football; Racism; Legislation.*

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	7
1	CONCEITO E HISTÓRIA: PRECONCEITO RACIAL.....	7
1.1	RAÍZES HISTÓRICAS.....	8
1.2	A HISTÓRIA DO PRECONCEITO RACIAL NO BRASIL.....	8
2	COMO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMBATE O PRECONCEITO RACIAL.....	14
2.1	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	15
2.2	O QUE DIZ O CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA.....	16
2.3	O QUE DIZ A FIFA.....	17
3	ANÁLISE DE CASOS OCORRIDOS ENTRE AS 4 LINHAS.....	17
3.1	ANÁLISE GERAL DE 2014 ATÉ 2019.....	25
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
	REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O preconceito racial está inserido na sociedade de todas as formas e de todas as maneiras. A história da sociedade mundial é manchada pelos vários tipos de preconceitos construídos e sustentados ao longo dos séculos.

No presente trabalho, optou-se por trazer um pouco da história do preconceito racial tanto no mundo, quanto no Brasil, para que o leitor se contextualize diante do tema central.

Posteriormente, serão mostradas as hipóteses e os dispositivos do Direito brasileiro que mencionam as práticas de racismo ou de injúria racial, tanto na esfera comum, quanto na esfera desportiva, passando por posicionamentos das respectivas instituições de futebol.

Adiante, será feita uma análise sobre casos de preconceito racial no futebol, ocorridos em solo brasileiro e todas as consequências que trazem para a sociedade durante os anos de 2014 até 2019, levando em consideração o posicionamento tanto das áreas do Direito, quanto das instituições de futebol e seus respectivos clubes, diante de tais eventos. Análise que virá acompanhada de dados estatísticos, os quais nos mostram o aumento de registros de casos de injúria racial no futebol brasileiro ao passar dos anos, decisões tomadas pelos tribunais desportivos e as consequências trazidas para as equipes punidas.

Por fim, serão apresentadas possíveis soluções, que nos levarão à reflexão com o intuito de encontrar uma maneira eficiente de combater e evoluir cada vez mais no aspecto social, almejando ainda mais a igualdade plena, tanto no futebol, quanto na vida cotidiana. Afinal, práticas preconceituosas são reprováveis em qualquer ambiente.

1 CONCEITO E HISTÓRIA: PRECONCEITO RACIAL

É fato antigo que o homem distingue seus semelhantes através de raças distintas. Algo que se arrasta pelos séculos de existência da humanidade, às vezes de forma mais extravagante, mas também ocorrendo de forma camuflada. Não importa a maneira como ocorre e em que tempo da história acontece, o preconceito racial é uma violência que sempre deve ser combatida.

Historicamente, o problema ficou mais evidente e mais agudo a partir do momento em que foram associados fenótipos e características físicas a questões culturais e sociais. Um povo que se diz dominante sempre necessitou de algo para dominar. A questão racial é muito antiga e está impregnada nas raízes da sociedade. Assim dizendo, a vontade de diferenciar e dominar levou à criação do termo “raça” (ABRAHÃO, 2010, p. 31).

Como dito anteriormente, o racismo surge diante de um cenário que favorecia a separação dos seres humanos em raças específicas, acompanhada da vontade de diferenciar um ser humano do outro.

Sendo assim, o racismo com o negro é entendido como a “supremacia” da raça branca sobre a “raça negra”. E muito se engana quem pensa que atualmente esse preconceito se findou, visto que o mesmo é recorrentemente personagem central de notícias no Brasil e no mundo.

1.1 RAÍZES HISTÓRICAS

Não se tem um ponto inicial para o preconceito racial, contudo, existem vários fatos históricos que evidenciam a narrativa racista. Fatos esses que apareceram ao longo da história de maneiras diversas, mas sempre com a essência preconceituosa. Na Bíblia, a maldição de Cam, em Gênesis 9:18, é algo que faz remissão à divisão de raças humanas. Noé possuía três filhos, Cam, Jafé e Sam. Em um ato de embriaguez do pai, Jafé e Sam o tratam com respeito e cuidam de seu genitor, enquanto Cam debocha de seu pai bêbado. Com isso, Noé roga uma maldição sobre Cam, que geraria a descendência africana, enquanto Jafé e Sam, respectivamente, gerariam as descendências europeias e asiáticas (SANTOS, 2016). Não podemos dizer que o racismo nasceu naquele momento, mas é uma história contada que faz remissão a um preconceito racial, assim como outros fatos históricos que passam pela época do absolutismo, navegando pelo feudalismo, até chegar ao capitalismo.

Não podemos restringir a palavra racismo ao preconceito de cor com os negros, contudo, será esse nosso enfoque. Essa não restrição se dá pelo fato de também serem recorrentes outros tipos de preconceitos de raça. Na realidade, tudo que é diferente do dito “padrão” tende a sofrer algum tipo de preconceito.

1.2 A HISTÓRIA DO PRECONCEITO RACIAL NO BRASIL

Como já dito, o foco do trabalho é o preconceito de cor em relação à população negra. Sabe-se que o Brasil é um país miscigenado. Contudo, esse fato, que teria tudo para ser rico e valoroso, vem acompanhado de uma carga preconceituosa no país. O Brasil é um lugar onde existe muito preconceito contra a população negra e o pior: muita das vezes é um preconceito às escondidas. O brasileiro admite facilmente a existência do racismo no país, contudo, a dificuldade de se assumir racista é nítida.

Voltando um pouco na história, percebemos que, assim como no mundo, a questão do negro no Brasil também é acompanhada de muito sofrimento e discriminação. O processo de

abolição da escravidão no país aconteceu de forma equivocada, atrasada e gradual, de modo que o ex-escravo não passou a ser tratado como um cidadão comum e munido de direitos (GUIMARÃES, 2004). O Brasil foi o último país do mundo a deixar para trás esse período triste da escravidão do povo negro. As consequências da colonização portuguesa, passando pela forma como se deu a abolição da escravidão no Brasil e o total descaso com ex-escravos e seus descendentes, têm reflexos até os dias atuais.

Segundo Van Djik (2012), existem três processos principais que marcaram as relações políticas e sociais entre negros e brancos no Brasil:

- a. O País não adotou legislação de segregação étnico-racial, diferentemente dos EUA e da África do Sul, não tendo ocorrido, portanto, definição legal de pertença racial.
- b. O país não desenvolveu política específica de integração dos negros recém libertos à sociedade envolvente, o que fortaleceu as bases do histórico processo de desigualdades sociais entre brancos e negros que perdura até os dias atuais.
- c. O país incentivou a imigração europeia branca de acordo com a política de Estado (passagem do séc. XIX para XX) de branqueamento da população em consonância com as políticas raciais eugenistas desenvolvidas na Europa no Século XIX. (VAN DJIK apud SANTOS, p. 22).

Vale frisar que os motivos de o Brasil ser um país extremamente racista não estão ligados somente aos três processos citados acima, visto que existem dados históricos, os quais nos deixam entender um pouco mais dos motivos de o país ser miscigenado e ao mesmo tempo racista:

Fomos o país que mais importou escravos (as) africanos (as) durante o regime escravista, fomos o último país a abolir a escravidão negra (somente em 1888), somos a segunda maior população negra mundial – depois, apenas, da Nigéria – aproximadamente oitenta milhões de brasileiros, o que corresponde a 46% dos que se declaram negros (pretos ou pardos), acalentamos o mito (ou ideologia) de que as relações sociais no país são cordiais ou democráticas ao mesmo tempo em que convivemos com intensa dominação branca sobre outros segmentos étnicos- raciais no acesso a bens materiais (ROSEMBERG apud VAN DIJK, 2012, p. 73).

Desde a abolição da escravidão, alguns sociólogos e estudiosos se dedicaram ao tema do preconceito racial e suas consequências. Podemos destacar três autores, os quais foram de suma importância para o desenvolvimento do tema: Gilberto Freyre, Florestan Fernandes e Carlos Hasenbalg. Vale frisar que cada um viveu em época distinta, logo, a percepção de mundo inserida nas teorias apresentadas por tais estudiosos é diversa.

Após a abolição, e tendo em vista todos os impactos que tal fato havia gerado, existia a necessidade tanto de autores brasileiros, quanto de estudiosos estrangeiros, em responder à

seguinte pergunta: “existe preconceito racial no Brasil?” Na mesma época, nos Estados Unidos, existiam estudos sobre o preconceito racial local. Donald Pierson (1900 – 1995), sociólogo americano, orientado por Robert Park, desembarcou na Bahia em busca de respostas sobre a integração do negro na sociedade, a fim de descobrir se o preconceito de cor seria o maior obstáculo de integração em terras brasileiras. Quando chega ao Brasil, se depara com o pensamento de Gilberto Freyre (1900-1987), o qual afirmava que o Brasil não enfrentava ódio entre raças, que a cor do cidadão não definia a sua classe social, que existia a inserção do mestiço na sociedade, mesmo que de forma lenta, e, por fim, que o povo brasileiro estava se desenvolvendo para criar uma raça própria, à brasileira. Pierson então constata que no Brasil não existia preconceito de cor, não existia preconceito de raça, mas sim um preconceito de classe. A cor do indivíduo nada teria a ver com o preconceito que poderia vir a sofrer, mas sim apenas sua classe social.

Quando Park introduz o livro de Pierson aos americanos demonstra de maneira clara qual era a situação racial no Brasil: “Fato que torna interessante a ‘situação racial’ brasileira é que, tendo uma população de cor proporcionalmente maior que a dos Estados Unidos, o Brasil não tem ‘problema racial’” (PARK, 1971, p. 83 apud GUIMARÃES, 2004, p.15).

O ideal da Democracia Racial afirmado na época consistia em um falso movimento e entendimento, que eximia o Brasil de qualquer tipo de preconceito racial. Visão essa que se arrastou pela história desde o fim do Segundo Império até o início da República. Tal ideia nos orientava num sentido que colocava o Brasil em estado de desenvolvimento da sua própria cultura, do seu próprio povo e da sua própria raça. A cultura do “branqueamento” era exposta de maneira incisiva e marcante na Democracia Racial. Afinal, para os defensores da ideia, não poderia existir preconceito racial no Brasil, visto que a raça brasileira estava em desenvolvimento e a existência do negro no país se findaria em anos. Não é o que de fato aconteceu.

O quadro “A redenção de Cam” (1895), de Bronco y Gómez (1852 -1936), mostra exatamente essa cultura do branqueamento brasileiro: o neto de pele clara, abençoando sua avó negra (SEYFERTH, 2011, apud SANTOS, p. 14, 2016).

Figura 1. A Redenção de Cam. Modesto Broncos, 1895



A obra de Gilberto Freyre, em especial em *Casa-Grande & Senzala* (1933), evidenciou mais ainda a questão da Democracia Racial. Nela, apesar de não negar as questões raciais, Freyre aponta o preconceito como uma consequência social da época e não algo fundamental, ou seja, o autor colocava o negro em questão de contribuinte para o desenvolvimento dessa nova raça à brasileira.

Muitas pessoas, atualmente, condenam Freyre por esse desenvolvimento de ideias e essa reafirmação da Democracia Racial. Contudo, precisamos entender o contexto da época, para melhor compreendê-lo. Apesar de percebermos, atualmente, que era uma ideia totalmente ultrapassada, em sua época Freyre quis colocar a questão racial em pauta, o que contribuiu, de alguma forma, para estudos seguintes.

Como já mencionado, os estudos de Freyre foram importantes por colocar em pauta a questão racial. Florestan Fernandes (1920- 1995), por sua vez, dando continuidade de forma marcante ao estudo, discordava da ideia de Democracia Racial, se contrapondo fortemente à ideia de que o “mestiçamento” da população gerava algum tipo de sociedade pacífica entre negros e brancos, assim como defendia Gilberto Freyre.

Fernandes (2008) encara a marginalização dos negros como algo que apenas seria solucionado caso houvesse a inserção de todos em centros urbanos, assim como o fim da pobreza. Contudo, considerava o debate de “raças” algo já ultrapassado e que não melhorava a situação da classe perante a população, visto que acreditava que o preconceito com o negro era consequência exclusiva do passado de escravidão.

Todos os conceitos e ideias devem ser interpretados de acordo com a época na qual estão inseridos. Percebemos certa mudança, já que a segunda teoria em análise tende a ser

mais compatível com a realidade atual, ao compararmos as ideias de Freyre com as de Florestan Fernandes. Ao mesmo tempo em que percebemos certa evolução, também enxergamos que a ideia de discriminação racial atual não estava formada, também, no pensamento de Florestan. Contudo, isso não tira o mérito de suas conclusões, que, assim como as de Freyre, foram de suma importância para o prosseguimento dos estudos acerca do assunto.

Mais atual, o sociólogo argentino Carlos Hasenbalg (1942-2014) também dedicou sua vida aos estudos sobre desigualdades raciais no Brasil. Esse, por sua vez, nos traz um estudo mais bem aceito diante da realidade do nosso país. Essa aceitação maior se dá pela forma como Hasenbalg conduz sua pesquisa. Após estudos importantes, contudo, visivelmente defasados (como era o caso de Freyre e Florestan), Hasenbalg pôde dar um passo além dos já percorridos anteriormente. O sociólogo introduziu no Brasil a ideia do racismo de fato. O preconceito com a pessoa simplesmente pela sua cor, deixando em segundo plano as questões de classe, como, por exemplo, era defendida nos trabalhos de Florestan Fernandes. Carlos Hasenbalg fez pesquisas em diversos contextos, as quais lhe deram evidências da existência do racismo no país. Foi a partir dos estudos do sociólogo argentino que o tema “mobilidade social” dos negros passou a se relacionar diretamente com temáticas de falta de oportunidade na educação, na saúde e em questões culturais. Foi com ele que a questão racial tornou-se mais complexa como de fato é, visto que o preconceito de cor está atrelado a vários outros problemas históricos.

Diante das estatísticas e estudos levantados por Hasenbalg (1979), podemos perceber que existem falhas no modo como o preconceito racial é enxergado no Brasil. Isso se dá pela maneira como as questões raciais foram estudadas ao longo da história do país, de forma interna. Afinal, tivemos uma abolição da escravidão tardia, a ideia de Democracia Racial se estendeu até meados de 1930 e os estudos mais desenvolvidos (Florestan) colocavam como motivo único e exclusivo a herança do passado de escravidão do negro para justificar o preconceito racial. Já em outros países, como, por exemplo, os Estados Unidos, o estudo sobre preconceito racial possui uma história mais consolidada e antiga. No Brasil, nunca existiu a dificuldade em falar que existe certa discriminação com pessoas negras (até Freyre, em 1930, já dizia isso), todavia, pensava-se tal preconceito como consequência da posição de classe. Uma marcante característica dos estudos de Hasenbalg, foi justamente atribuir à posição de classe da população negra, o racismo, ou seja, o racismo existiria não pela ocupação social que a população negra tinha, mas ela justamente ocupava aquela posição na pirâmide social, por culpa do preconceito racial. Segundo o autor, “o racismo, como

construção ideológica incorporada em e realizada através de um conjunto de práticas materiais de discriminação racial, é o determinante primário dos não-brancos nas relações de produção e distribuição” (HASENBALG, 1979, p.114)

Os estudos de Hasenbalg nos fazem refletir e enxergar que o racismo tem base na pouquíssima oportunidade de educação, na desigual oportunidade de saúde entre as raças e, principalmente, na cultura reprimida dos negros. Um exemplo bem claro se dá quando estudamos mitologia grega nas escolas primárias e não estudamos mitologia africana, sendo que a base da sociedade brasileira está muito ligada ao povo africano. Pode-se dizer que os estudos desse sociólogo, juntamente com movimentos sociais negros, evidenciaram uma realidade impactante para o Brasil: o racismo existe sim e precisa ser combatido.

O Racismo Estrutural é um conceito atual sobre o preconceito racial, que está atrelado ao modo como a temática foi construída ao longo dos anos no Brasil. Quando se fala em Racismo Estrutural, devemos relacioná-lo com a normalização do racismo na estrutura social, política, econômica, jurídica e até mesmo familiar do país. São concebidas verdades padrões, as quais se tornaram reais após várias vezes serem reafirmadas (ALMEIDA, 2019).

Observamos exemplos em nosso cotidiano que nos possibilitam enxergar tal Racismo Estrutural de forma mais exata. Está presente nas mídias, nas indústrias, nas universidades e em diversas áreas de convívio social. Como já citado anteriormente, a população brasileira, em sua maioria, já entende que o preconceito racial é algo desprezível, contudo, é observado que pelo modo como foi desenvolvida a história dos negros no país, existe impregnado nas raízes, um preconceito muito forte que insiste em estar presente nas relações humanas. Dificilmente, vemos atrizes negras ocuparem papéis de protagonistas nas novelas transmitidas na televisão; quando olhamos para universidades, apesar de todo esforço atual, com as cotas raciais, para oferecer oportunidades para todos, é possível enxergar enorme discrepância entre o número de alunos negros e brancos em alguns cursos de universidades públicas, como direito e medicina, onde o contingente de alunos brancos é bem maior. Cargos de gerência nas grandes empresas são, em sua maioria, ocupados por pessoas brancas, visto que pesquisa feita em 2020 constatou que apenas 6,3% desses cargos de grandes empresas são ocupados por negros (SOUZA, 2020).

Dessa forma, atualmente, busca-se combater esse preconceito estrutural. É necessário extrair essa normalização das raízes brasileiras. Estamos diante de um momento importante no cenário histórico da temática, visto que há pouco tempo (em relação à história) foi dada a largada para esse combate, que por anos e anos permaneceu inativo na cultura brasileira.

2 COMO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMBATE O PRECONCEITO RACIAL

Como já dito na parte introdutória, a questão do preconceito racial vem ganhando importância ao longo da história. Tendo isso em vista, se fez necessário o estabelecimento de regras punitivas para impedir que atos preconceituosos fossem normalizados na sociedade contemporânea. Já possuímos o entendimento de que o preconceito existe e que ele é prejudicial. É obrigação do cidadão não cometer tal delito, ao passo que, caso venha a cometer tal atrocidade será punido.

A legislação penal brasileira encara a questão racial sob dois aspectos diferentes, os quais se diferenciam pelo agente passivo do ato. Observamos que existem dois artigos no Código Penal e um na Constituição Federal, que se relacionam incisivamente com o tema.

Artigo 20, CP: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Observamos aqui a tipificação do crime de racismo, que ocorre quando o agente ativo (o que comete o crime) pratica ato discriminatório contra um contingente de pessoas, um grupo delimitado. A legislação trata o crime de racismo como algo abrangente, visto que ele não necessariamente precisa ser direcionado a uma pessoa específica, mas sim a uma escala grande de pessoas. Exemplos são falas como “isso é coisa de preto”, ou quando uma escola nega matrícula a crianças negras. É um crime que possui bastante rigor no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, é definido que o crime de racismo é inafiançável e imprescritível. Vide dispositivo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Já o artigo 140 do Código Penal Brasileiro, que trata de casos de injúria, mais especificamente em seu parágrafo 3º, traz um dispositivo que muito nos interessa: a injúria racial. Por sua vez, tal crime é cometido por pessoas que se utilizam de insultos com bagagem preconceituosa, com o objetivo de ferir a honra de alguém específico.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Tal crime ocorre quando, com o objetivo de insultar e constranger alguém, o criminoso usa de falas ou ações com carga preconceituosa. Exemplificando, quando ouvimos falas como “macaco imundo”, se referindo a uma pessoa negra específica, o crime de injúria está sendo cometido.

Observa-se que a pena do crime de Racismo e do crime de Injúria Racial é a mesma (de 1 a 3 anos de reclusão e multa). Todavia, a legislação se mostra mais dura com o crime de racismo, já que esse é inafiançável e imprescritível, como já dito anteriormente.

É preciso ressaltar que existe discussão sobre o crime de injúria racial, visto que existem autores que defendem que o mesmo deve ser equiparado ao crime de racismo, dessa forma, tornando-se inafiançável e imprescritível. É o que diz Guilherme de Souza Nucci:

A inclusão do art. 140, § 3º (injúria racial), no cenário dos crimes contra a honra, encontra respaldo no bem jurídico tutelado - a imagem e a autoestima da vítima, mas não exclui, de modo algum, o outro bem jurídico igualmente visado - a preservação da igualdade de todos, sem qualquer espécie de discriminação. E discriminar, promovendo a segregação, pode ser feito tanto por atitudes quanto por palavras. Que o digam os discriminados por tantas nefastas injúrias de conteúdo preconceituoso e, por isso mesmo, racista, no sentido mais amplo que esse termo merece ser entendido e aplicado (NUCCI, 2020, n.p).

2.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Como já visto acima, uma diferença entre o crime de racismo e de injúria racial é o fato de o primeiro ser inafiançável e imprescritível, e o segundo não. Contudo, em 2018, uma decisão do STF considerou, na oportunidade, o crime de injúria racial também inafiançável e imprescritível. Trata-se do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531, do Distrito Federal. Por sua vez, o STF considerou a equiparação dos crimes de injúria racial e racismo, obtendo como consequência a inafiançabilidade e imprescritibilidade do crime cometido. Foi uma ratificação da decisão emitida pelo STJ.

7. Desta decisão, proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente recurso extraordinário, inadmitido na origem ao fundamento de versar matéria infraconstitucional, porquanto a discussão “de eventual ofensa ao inciso XLII do art. 5º da Constituição da República [...] demandaria o exame de legislação infraconstitucional atinente à espécie, em especial o Código Penal, a Lei nº 7.716/89 e nº 9.459/97”. (e-STJ fls. 2.777)

10. Ainda em sede cautelar, Parecer da Exma. Sra. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko de Castilho, destacou que a controvérsia ostentava natureza constitucional. Já nestes autos, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo desprovemento do recurso, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu correta solução ao caso, notadamente porque o rol dos crimes previstos na Lei nº 7.716/89 não seria taxativo, encontrando-se

presentes o preconceito e a intolerância da conduta tipificada como injúria racial.

11. É o que releva relatar. Decido.

Atualmente, existe a tramitação de um processo no STF, que está suspenso desde dezembro de 2020. Trata-se do caso que envolve uma mulher idosa de 79 anos, que proferiu os seguintes insultos à frentista de um posto de gasolina: “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. Percebemos, aqui, que objetivamente o crime se enquadra no tipo de injúria racial. A defesa da autora entende que a mesma não pode mais ser punida pelo fato de o prazo já estar prescrito, sustentando, também, que além de prescritível, o crime de injúria racial também é afiançável, dependendo da vontade do ofendido para ter andamento na Justiça. Em novembro de 2020, o ministro Edson Fachin proferiu o primeiro voto a favor da equiparação com o crime de racismo, ou seja, considerando a injúria como crime inafiançável e imprescritível. Contudo, em dezembro do mesmo ano, o ministro Nunes Marques abriu divergência e votou contra a equiparação. Desde então, o processo encontra-se suspenso por um pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Vale ressaltar que essa suspensão é algo prejudicial ao desenvolvimento não somente do processo referido, mas também de outros processos que tramitam em órgãos inferiores, os quais poderiam tomar como base tal decisão, que, por ora, encontra-se suspensa. O STF, possuindo o papel de guardião máximo da Constituição Federal, deve proteger o direito que chega à sua apreciação. É problemático que uma causa importante como essa em pauta fique tanto tempo suspensa. Espera-se que, quando retomado o julgamento em questão, a imprescritibilidade e a inafiançabilidade sejam consideradas, assim como votou o Ministro Edson Fachin.

2.2 O QUE DIZ O CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Muitos dos casos de injúria racial ocorridos são levados à Justiça Desportiva e não à Justiça Comum. Com a evolução dos estudos diante da temática do preconceito racial nos esportes, a legislação desportiva precisou introduzir em seu código um artigo que combatesse a prática da discriminação. A maioria dos casos analisados é levada à tutela dos Tribunais Desportivos, que julgam de acordo com o artigo 243 – G, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o qual traz as penas aplicáveis em casos de atos discriminatórios:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão

técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada a entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.

2.3 O QUE DIZ A FIFA

Órgão máximo no futebol mundial, a FIFA, nos últimos anos, vem se mostrando, na teoria, bem comprometida no combate a todo tipo de preconceito ocorrido que se relaciona com o futebol mundial, chegando até mesmo ao rebaixamento do clube acusado de racismo. O estatuto da FIFA, em seu código 3º diz:

“A discriminação de qualquer tipo contra um país, uma pessoa ou grupos de pessoas por causa da raça, cor da pele, etnia, origem social, gênero, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, saúde, local de nascimento ou qualquer estatuto, orientação sexual ou qualquer outra razão é estritamente proibida e passível de punição por suspensão ou expulsão”.

3 ANÁLISE DE CASOS OCORRIDOS ENTRE AS 4 LINHAS

O futebol, que, na maioria das vezes, é visto como lazer, pode também ser uma válvula de escape para crianças de periferias ou subúrbios. Como crescemos num país que ao longo da história nos proporcionou vários craques no esporte, como Pelé, Garrincha, Ronaldo, Ronaldinho e Neymar, o sonho de se tornar jogador de futebol acompanha a imaginação das crianças desde os seus primeiros anos de vida.

Atualmente, com a internet e toda a fonte de informação que ela traz consigo, percebemos que não somente a vontade de se tornar um jogador está presente no desejo dos jovens, mas também enxergam exemplos, seja em seu modo de falar, de vestir, em seu corte

de cabelo e até mesmo na maneira de andar. Encontramos, dessa forma, uma carga social importante que o futebol, disseminado pelas novas fontes de informação (principalmente, redes sociais), traz consigo. Algo que vai além do simples lazer.

Tendo em vista o papel social importante que o futebol nos proporciona, torna-se muito oportuno o estudo sobre os fenômenos que acontecem nesse meio: homofobia, machismo, xenofobia e, sem dúvida nenhuma, o preconceito racial.

Como o próprio título sugere, trabalharemos aqui com um enfoque maior na questão do negro no futebol brasileiro e como os casos relacionados à discriminação vêm sendo tratados ao longo dos últimos anos tanto pelas instituições responsáveis, quanto pelo judiciário brasileiro.

Como ponto de partida de análise, foi escolhido um caso de injúria racial muito marcante na mídia brasileira, o qual ocorreu em 2014. Partida entre Grêmio e Santos na Copa do Brasil de 2014:

Durante a partida entre Grêmio e Santos, alguns torcedores da equipe Gremista xingaram o goleiro santista, Aranha, de macaco. (RELATÓRIO ANUAL 2014 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 8).

Observamos aqui, como já visto anteriormente, um suposto caso de Injúria Racial. O caso foi levado ao STDJ e o Grêmio foi excluído Copa do Brasil daquele ano. O clube Gaúcho recorreu e teve a perda de 3 pontos na competição, fato o qual também eliminou o tricolor gaúcho.

Em 2015, mais um episódio de preconceito racial envolvendo a torcida gremista, no qual, mais uma vez, temos um torcedor imitando sons de macaco para ofender de forma direta um jogador da equipe do Internacional.

Torcedor gremista é flagrado em suposta imitação de macaco a torcida colorado, no Gre-Nal realizado no Beira-Rio, pela final do Campeonato Gaúcho. O caso foi levado ao TJD-RS, órgão que, por sua vez, considerou insuficiente o vídeo que apresentava supostamente um torcedor imitando um macaco. Dessa forma, insuficiente para denunciar o Grêmio por Injúria Racial (RELATÓRIO ANUAL 2015 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 31).

Já em 2016, um dos vários casos de injúria racial aconteceu na partida entre Atlético-MG e Racing-ARG. Na oportunidade, o preparador físico da equipe argentina, Juan Carlos Gambandé, se virou pra torcida atleticana e executou gestos que imitavam um macaco comendo banana, provocando quem estava na proximidade.

O treinador de goleiros do clube de Buenos Aires, Juan Carlos Gambandé, protagonizou uma cena lamentável de injúria racial. Gesticulando para os torcedores atleticanos, ele simulou estar

comendo uma banana e provocou quem estava nas proximidades. O Racing demitiu o preparador de goleiros. Contudo, foi essa a única sanção encontrada contra o treinador de goleiros. Não fora encontrado nenhum registro de punição por parte da CONMEBOL (RELATÓRIO ANUAL 2016 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p.15).

Em 2017, a história volta a se repetir em um jogo entre Internacional e Grêmio. Mais uma vez, um torcedor gremista é flagrado imitando gestos e sons de macacos em direção à torcida colorada. Contudo, dessa vez, o caso não ganhou repercussão na mídia como em 2014, no caso do goleiro Aranha, e a sanção foi apenas um acordo entre o Ministério Público e o torcedor flagrado, o qual definia que o mesmo não poderia comparecer no estádio de futebol no período de 2 meses.

Vídeo divulgado através das redes sociais apresentava um torcedor gremista imitando um ‘macaco’, supostamente fazendo uma referência chamando a torcida colorada de “macaco”. Desdobramentos: A Promotoria do Torcedor do Ministério Público pediu imagens para a Arena do Grêmio para analisar o caso. Como terminou: O Ministério Público (Promotoria do Torcedor) formalizou um acordo com o torcedor que ficou impedido de ir ao estádio por um período de dois meses (RELATÓRIO ANUAL 2017 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 16).

Já em 2018, um dos casos de preconceito racial envolvendo grandes times do cenário brasileiro ocorreu na partida válida pelo campeonato carioca, entre Flamengo e Botafogo. O incidente ocorreu com o hoje jogador do Real Madrid, da Espanha, Vinícius Jr. Os xingamentos vieram da torcida alvinegra, flagrada pela TV. O fato ocorrido, infelizmente, não foi levado adiante, visto que houve certa indiferença com o ocorrido.

No momento em que Vinicius Jr. deixava o gramado do Nilton Santos, vários alvinegros xingaram, cuspiram e fizeram gestos obscenos para o camisa 10. Uma senhora cometeu racismo contra o atleta, chamando-o de “viado, neguinho safado”. Desdobramentos: Na súmula da partida, o árbitro disse que Vinícius Jr ‘saiu de campo sem problemas’, não havendo menção às possíveis ofensas raciais recebidas pelo atacante do Flamengo. As imagens da TV captaram as palavras racistas “Neguinho safado” proferidas por uma torcedora do Botafogo. Após os xingamentos em campo, o atleta deixou uma mensagem na web. O TJD-RJ abriu inquérito para apurar racismo contra Vinícius Jr em clássico. Como terminou: O Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro (TJD-RJ) absolveu o Botafogo por maioria de votos em processo sobre supostas injúrias raciais proferidas por torcedores alvinegros contra Vinicius Júnior, atacante do Flamengo. O Tribunal se baseou no primeiro depoimento do atacante, que disse não ter conseguido identificar as ofensas. Ele foi convocado a prestar mais esclarecimentos, mas não compareceu devido à partida contra a Ponte Preta, em Campinas, pela Copa do Brasil. O clube pediu o adiamento da sessão, o que não ocorreu. (RELATÓRIO

ANUAL 2018 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 28).

Por fim, em 2019, um caso ocorrido que merece destaque é do jogo entre Grêmio e Fluminense. O jogador ofendido foi o colombiano Yony González, que foi discriminado pela torcida gremista na partida válida pelo Campeonato Brasileiro de 2019. No fim do julgamento, após recorrer, o Grêmio ficou isento de punição.

O lateral-direito Igor Julião, do Fluminense, compartilhou vídeo nas redes sociais em que o atacante Yony González é supostamente vítima de racismo por parte de torcedores do Grêmio. Desdobramentos: Grêmio foi condenado a pagar R\$ 30 mil por injúria racial contra o jogador do Fluminense na Arena. A pena foi aplicada pelo STJD após vídeo divulgado pela FluTV, no dia seguinte à partida mostrar suposto grito de “macaco” direcionado a Yony González. Como terminou: Após recurso no STJD, o Grêmio é absolvido do caso de injúria racial contra atleta do Fluminense. Com nova sentença, o Tricolor gaúcho ficou livre de ter de pagar multa de R\$ 30 mil (RELATÓRIO ANUAL 2019 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 36).

Observamos que os anos se passam e a história possui grande dificuldade em se modificar em sua totalidade. Vemos numerosos atos preconceituosos nas arquibancadas do futebol. Quem frequenta estádio de futebol sabe como são normalizados xingamentos em momentos de estresse. Futebol é um esporte que traz consigo uma bagagem de muita emoção. Contudo, estamos falando de algo que transcende o emocional. Ao ofender alguém de maneira tão cruel como as formas relatadas, a pessoa deve sofrer algum tipo de sanção. Ao analisarmos as consequências de alguns casos, é constatada a desproporcionalidade de algumas sanções. É extremamente falha e insuficiente, por exemplo, a punição ao torcedor gremista no ano de 2017: dois meses sem comparecer ao estádio de futebol.

Esses primeiros casos trazidos foram propositalmente de times com maior expressão no cenário do futebol brasileiro. Equipes que possuem alguma visibilidade em sites, jornais e telejornais. Contudo, indo ao encontro da história do preconceito racial no Brasil, a maioria dos casos de preconceito no futebol ocorre “por debaixo dos panos”.

São vários campeonatos espalhados pelo Brasil inteiro. Campeonatos com menor visibilidade, como os estaduais, regionais e até mesmo campeonatos brasileiros, porém de divisões mais inferiores. Tais jogos, pode-se pensar, se afastam do problema racial: muito pelo contrário, a maioria dos casos de preconceito ocorre em menores campeonatos ou até mesmo na várzea. A seguir, trarei casos e seus desdobramentos, de equipes de menor expressão no cenário do futebol brasileiro entre os anos de 2014 e 2019.

O primeiro caso aqui relatado aconteceu no ano de 2014, numa partida válida pela Série D do Campeonato Brasileiro. Jogo que aconteceu no interior de Minas Gerais e envolvia os times da Tombense-MG e do Operário-MT. Na oportunidade, o goleiro do time mato-grossense acusou a torcida da tombense de proferir palavras preconceituosas contra si.

Na Série D, goleiro do Operário-MT acusou a torcida do Tombense de racismo e registrou BO (Boletim de Ocorrência). Como terminou: No STJD: Inquérito sob número 231/STJD, não julgado. Civil: Por falta de provas, Polícia Civil de MG arquiva inquérito. Goleiro Igor é indiciado por denúncia caluniosa. (RELATÓRIO ANUAL 2014 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 8).

Observamos que, além de não ter o caso apreciado no Supremo Tribunal de Justiça Desportiva, o goleiro Igor foi denunciado por denúncia caluniosa.

No ano de 2015, em jogo válido pelo Campeonato Paranaense, entre Francisco Beltrão e Pato Branco, um torcedor da equipe de Pato Branco xingou o jogador de macaco.

Um torcedor do Pato Branco chamou o volante Amaral de “macaco” durante a partida e foi preso pela Polícia Militar. Como terminou: Após identificado e conduzido à delegacia, juntamente com o atleta e outras testemunhas, o torcedor foi preso, mas pagou fiança de R\$ 800,00 e foi liberado. Vai responder em liberdade o processo por injúria racial. (RELATÓRIO ANUAL 2015 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 31).

No caso descrito, como ocorreu o flagrante, a polícia Militar foi capaz de prender o torcedor, que fora identificado. Infelizmente, como já relatado, casos de racismo não estão restritos a times grandes e nem mesmo a times profissionais. Em 2016, no estado de Goiás, numa partida de futebol amador, também aconteceu caso de preconceito racial.

Tiago Henrique, atleta amador, diz que foi chamado de 'preto' e 'macaco' ao longo do jogo por uma torcedora. Campeonato: Futebol amador – Local do Jogo: Parque Amazônia (Goiânia) – Data: 17/07/2016 Como terminou: Uma estudante de 22 anos foi presa suspeita de injúria racial. A mesma negou o crime à polícia e foi liberada após pagar fiança de R\$ 880. O caso foi registrado na Central de Flagrantes, mas o inquérito foi encaminhado para o 13º Distrito Policial, que deveria dar andamento nas investigações e concluir o caso. A mulher foi indiciada por injúria racial e responderia em liberdade. Se fosse condenada, poderia pegar de 1 a 3 anos de prisão, no entanto, não encontramos informações sobre a finalização do processo. (RELATÓRIO ANUAL 2016 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 17).

Em 2017, partida válida pelo Campeonato Gaúcho, entre Novo Hamburgo e São José, foi relatada denúncia de Injúria Racial por um jogador.

Na saída do gramado, o zagueiro Wágner, do São José, denunciou que foi vítima de injúria racial durante a partida contra o Novo Hamburgo.

De acordo com o defensor, houve um torcedor que o insultou chamando-o de “macaco”. Desdobramentos: O fato não foi relatado ao árbitro nem aos assistentes e não constou em súmula. Wágner registrou Boletim de Ocorrência (B.O.). Após o episódio o Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Sul (TJD-RS) analisou o caso e o procurador Alberto Franco entendeu que havia elementos suficientes e denunciou o Novo Hamburgo por injúria racial. O clube foi condenado em primeira instância a pagar uma multa estipulada em R\$ 6 mil reais. Como terminou: O Novo Hamburgo entrou com recurso. O Pleno do TJD-RS julgou o recurso do clube (Processo nº 050/2017) contra decisão proferida pela Segunda Comissão Disciplinar, que condenou a entidade esportiva a pena de multa, pela infração ao artigo 243-G, §2º, do CBJD. A sentença final foi pela absolvição de forma unânime (com oito votos a zero), por falta de provas e contradições. (RELATÓRIO ANUAL 2017 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 17).

Como podemos perceber, mais uma vez, encontramos um caso que não resultou em pena alguma para o clube envolvido, tampouco para o agressor.

No ano de 2018, dentre tantos casos, especificamente esse envolvendo as equipes do Dom Bosco e do Corumbaense, pelo Campeonato Brasileiro Série D, chamou atenção. Na oportunidade, o jogador Robinho, o qual relatou o caso de injúria, fez uma desabafo nas redes sociais.

O jogador Robinho, do Corumbaense, acusou o jogador do Dom Bosco, Bruno Felipe Pereira dos Santos, de ter o chamado de ‘macaco’ ao final da partida. Desdobramentos: Robinho prestou queixa na delegacia logo após a partida. Segundo a PM, houve um tumulto logo depois do término do jogo e os atletas foram encaminhados à delegacia, um boletim de ocorrência foi registrado pela Polícia Militar. O árbitro registrou as ofensas em súmula. O procedimento investigativo ficou por conta da 2ª Delegacia de Polícia da Capital para apurar as circunstâncias relatadas pelo jogador e que configurariam o crime de injúria racial. O atleta Robinho postou um desabafo em sua rede social: “Venho com muita tristeza, com muita raiva, indignado, pois você ser chamado de macaco e relatar para as autoridades e eles nem ligarem e ainda darem risada fazendo deboche da sua cara sendo que você sofre racismo e ao ir fazer o boletim de ocorrência, e não dar em nada, quando então se ouvi que isso é normal e o cara que me chamou de macaco estava de cabeça quente. Mais quero falar que isso só me fortalece, sou negro com muito orgulho. Sai com racismo da minha frente que eu quero passar com a minha cor. Esse é o Brasil, triste e indignado. Sabia que não ia dar em nada”. Como terminou: De acordo com a diretoria do Corumbaense, o boletim de ocorrência foi registrado como injúria. Na delegacia, foi assinado por ambos os atletas termo de renúncia em que eles manifestavam, por hora, que não desejavam representar criminalmente contra o outro. Sem informação de punição ao clube ou o atleta envolvido. (RELATÓRIO ANUAL 2018 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 32).

Por fim, em 2019, um caso interessante de se relatar é referente ao jogador Carlos Eduardo, da equipe do Brasil de Pelotas. Em jogo válido pela Série B do Campeonato Brasileiro, entre Bragantino e Brasil de Pelotas, o goleiro Carlos Eduardo relatou ter recebido xingamentos discriminatórios da torcida adversária. O árbitro da partida relatou na súmula e posteriormente houve a denúncia junto ao STJD.

O goleiro Carlos Eduardo, do Brasil de Pelotas, relatou ter sido vítima de ofensas de cunho racista. Segundo o jogador, os xingamentos partiram de torcedores da equipe paulista nas arquibancadas do estádio Nabi Abi Chedid (Nabizão). Desdobramentos: O árbitro da partida relatou o episódio em súmula. Súmula da partida (CBF): “Informo que aos 30 minutos do primeiro tempo, quando se preparava para uma reposição em tiro de meta, o goleiro da equipe g.e. brasil, sr. carlos eduardo soares mota, veio em minha direção e informou que do local onde se encontrava torcedores do c.a. bragantino foram proferidas as seguintes palavras a ele: “negão de merda do caralho”. informo ainda que pela distância do local não foi possível nenhum membro da equipe de arbitragem escutar as palavras citadas pelo goleiro. após este fato foi reforçado a fiscalização no referido setor”. A Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva absolveu o Bragantino, por unanimidade, por praticar ato discriminatório na partida contra o GE Brasil, realizada no dia 31 de agosto, pela Série B do Campeonato Brasileiro. Como terminou: O Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD) reformou a decisão de primeira instância que absolveu o Bragantino de denúncia por injúria racial. Em recurso julgado, dia 7 de novembro, por maioria dos votos, o clube foi multado em R\$ 2 mil que foi destinado a campanhas contra o racismo no futebol brasileiro. (RELATÓRIO ANUAL 2019 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 45).

Após explanação desses exemplos observamos que as decisões encontradas na maioria dos casos trazidos foram desproporcionais aos atos cometidos. Dentre os 12 casos analisados, houve recusas de denúncias por falta de provas, acordos totalmente fora da proporcionalidade, descaso com os atos cometidos e até mesmo críticas sofridas por quem denunciou os fatos ocorridos.

É certo que o Brasil é um país racista e encontraremos casos de preconceito em todos os cantos do país. Como já relatado, vivemos em um país que deixou de lado por muito tempo a questão racial e desenvolveu e fortaleceu a conturbada relação entre raças ao longo da história. Para resolver tal problema, de fato, é necessário muito mais do que punições aos infratores, visto que o racismo no Brasil é algo estrutural. Percebe-se que estamos muito longe de alcançar uma sociedade justa, até mesmo num nicho diversificado como é o futebol. Pouco importa se o “Rei do Futebol” é brasileiro e negro, o preconceito racial está impregnado na sociedade e reflete de maneira direta no esporte.

Não se restringindo somente aos casos de preconceito ocorridos nos campos de futebol, percebemos também casos ocorridos extracampo. Com o avanço da tecnologia e a facilidade de se esconder por trás das cortinas que são as redes sociais, nos últimos anos, presenciamos vários casos graves de preconceito contra jogadores de futebol na internet.

Em 2016, a goleira Bárbara, da seleção brasileira de futebol de campo, foi vítima de injúria racial por meio de rede social. Além de passar por toda dificuldade que o futebol feminino enfrenta, a jogadora ainda foi vítima do crime já citado.

Membro do CFA (Conselho Federal de Administração) faz post racista em rede social com a goleira da seleção brasileira feminina, Bárbara, e gera polêmica. Campeonato: Jogos Olímpicos, Rio 2016 – Jogo: Brasil x Austrália – Data: 13/08/2016 Como terminou: O CFA declarou repúdio em relação à declaração do seu conselheiro e disse que trataria internamente do caso, tomando as devidas providências. A goleira Bárbara não se manifestou sobre o acontecimento. O tema mobilizou as atletas da seleção brasileira e a solidariedade á goleira foi total, no entanto a coordenação da seleção feminina tratou o episódio de forma interna e preferiu minimizar a repercussão para não mudar o foco do Brasil em momento decisivo nos Jogos Olímpicos. Não há informações de que o caso tenha sido levado adiante após os jogos olímpicos (Relatório Anual 2016 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 18).

Figura 2. Goleira Bárbara é vítima de injúria racial, através da internet.



Em 2017, um torcedor do Coritiba, através da conta “Coritiba MIL GR4L”, xingou o zagueiro Márcio do seu próprio time de “afrodescendente de merda”.

Um torcedor publicou, através do perfil “Coritiba MIL GR4U”, xingamentos contra o zagueiro Márcio, do Coritiba, o qual usava expressões como “afrodescendente de merda”. Desdobramentos: O jogador registrou Boletim de Ocorrência (B.O.) contra o torcedor/perfil, que apagou a postagem na sequência. O Coritiba fez uma publicação em suas redes sociais em combate ao racismo. Os administradores da página ‘Coritiba MIL GR4U’ chegaram a postar

um pedido de desculpas, mas a retiraram do ar. No dia seguinte publicaram nova nota dizendo que estariam à disposição das autoridades. Como terminou: O Núcleo de Combate aos Cibercrimes (Nuciber), da Polícia Civil, indiciou por injúria racial o torcedor que xingou o zagueiro Márcio, por meio de uma rede social. O rapaz, de 18 anos, foi identificado (mas seu nome não foi divulgado), prestou depoimento e assumiu a autoria da postagem. Ele foi indiciado por injúria racial e a polícia encaminhou à justiça um caderno investigatório com todas as diligências realizadas. A pena que ele pode pegar, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, é de um a três anos de reclusão e multa (RELATÓRIO ANUAL 2017 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 27).

Em 2018, o atacante Sassá atuava pelo Cruzeiro e, após jogo contra o Palmeiras, foi vítima de injúria racial por parte da própria torcida nas redes sociais.

O atacante do Cruzeiro Sassá, recebeu ofensas e ameaças nas redes sociais após jogo entre o time mineiro e o Palmeiras, pela semifinal da Copa do Brasil. Várias mensagens têm cunho racista, como “escravo maldito” e “isso tudo é culpa da princesa Isabel, não era nem para estar na rua esse marginal”. Como terminou: Sem informações de registro de B.O., de abertura de processo ou manifestação do clube (RELATÓRIO ANUAL 2018 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 36).

Já em 2019, o companheiro de time, Matheus Thuler, chamou o atacante Lincoln, do Flamengo, de macaco, em ligação de vídeo na internet.

O zagueiro Matheus Thuler, do Flamengo, chamou o atacante Lincoln, seu companheiro no clube carioca, de “macaco” em uma ligação em vídeo na internet. Desdobramentos: O vídeo repercutiu negativamente nas redes sociais. Após vários torcedores reclamarem da declaração de cunho racista, Thuler publicou em seus perfis nas redes sociais uma foto ao lado de Lincoln, afirmando que se tratava de uma “brincadeira” e pedia desculpas. Como terminou: Lincoln aceitou o pedido de desculpas, inclusive usou a sua rede social para aceitar o pedido de desculpas. Nenhuma ação foi tomada (RELATÓRIO ANUAL 2019 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 55).

3.1 ANÁLISE GERAL DE 2014 ATÉ 2019

Com a evolução da tecnologia, somos capazes de alcançar e levantar dados que, em tempos antigos, não seria possível. O “Observatório da Discriminação Racial no Futebol” nos proporciona, desde 2014, dados sobre casos de preconceito racial no futebol. Após análise dos dados trazidos pelo já mencionado site, chegamos à conclusão de que, à medida que passam os anos, mais casos de injúria racial no meio do futebol vão sendo registrados. Em 2014, foram registrados 20 casos, já em 2019, houve um total de 67 registros (Relatório Anual 2019 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 140).

Contudo, é enganoso pensar que esse aumento se deve ao fato de ter ocorrido mais casos de injúria racial no futebol. Como já mencionado anteriormente, o preconceito à brasileira é um fato camuflado e normalizado. A tentativa de estudiosos, como Kabengele Munanga, e de instituições, como o Observatório da Discriminação Racial do Futebol, em desconstruir a ideia do racismo estrutural está surtindo efeito. O maior número de dados registrados significa que mais pessoas inseridas no futebol estão possuindo um maior respaldo que um dia já se teve e, conseqüentemente, mais segurança em denunciar casos de preconceito racial.

Um dado alarmante está relacionado às regiões em que ocorrem os maiores números de denúncias registradas: Sul e Sudeste. Os 7 estados que mais registraram casos foram, respectivamente, Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Goiás. Juntos, esses 7 estados somam o percentual de 73,6% (109 registros) dos casos ao longo do período de análise (RELATÓRIO ANUAL 2019 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 140).

O espaço em que ocorrem os crimes analisados também varia. Em tópico anterior, foram trazidos casos ocorridos tanto dentro de estádios de futebol quanto na internet. Somados os casos ocorridos em território brasileiro aos casos ocorridos com jogadores brasileiros em território internacional, foram registrados 230 casos entre o período de 2014 e 2019. Ressalta-se, ainda, que 173 desses casos ocorreram dentro dos estádios de futebol, enquanto 48 ocorreram na internet (RELATÓRIO ANUAL 2019 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 143).

De todos os casos trazidos no levantamento do Observatório durante os anos já mencionados, 45 foram julgados pela Justiça Desportiva (TJD – STJD); em 27 desses casos (60%), houve algum tipo de punição e, em 18 casos (40%), a absolvição. Chama atenção a falta de proporcionalidade de algumas punições ocorridas. A seguir, dois casos que foram julgados e resultaram em punições totalmente díspares:

Caso: Deijair dos Santos Nunes, atleta da Sociedade Desportiva Juazeirense Data: 18/05/2019 Jogo: Aparecidense x Juazeirense Campeonato: Brasileiro Série D Onde: Estádio Annibal Batista de Toledo Cidade: Aparecida de Goiânia/GO Fato: No fim do segundo tempo, o goleiro Deijair, da equipe baiana, foi alvo de ofensas racistas por torcedores da equipe goiana. Ele acabou expulso de campo por ter tentado agredir integrantes da torcida. Desdobramentos: O fato foi registrado na súmula da partida. O árbitro Silvio André Loureiro de Lima apontou que nenhum integrante da equipe de arbitragem presenciou os xingamentos. Após a partida o atleta tentou registrar Boletim de Ocorrência (B.O.), mas sofreu com descaso na delegacia: Deijair relatou que, ao prestar queixa em delegacia, o agente informou

que ele iria “perder tempo”. O atleta posteriormente registrou B.O. e o processo corre na justiça. Como terminou: A Quinta Comissão Disciplinar do STJD do Futebol puniu por maioria dos votos, a Aparecidense com multa de R\$ 50 mil e perda de um mando de campo pela injúria racial cometida por torcedores contra o atleta Dejair (RELATÓRIO ANUAL 2019 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 37).

Caso: Uesclei Regison Pereira dos Santos, árbitro assistente Data: 20/02/2020 Jogo: Nacional x Princesa Campeonato: Amazonense Onde: Arena Amazônia Cidade: Manaus/AM Fato: Assistente afirmou ter sofrido injúria racial durante jogo do Amazonense. O auxiliar identificou o agressor, supostamente vestido com a camisa do Grêmio, e solicitou que a partida fosse paralisada. Homens do Batalhão de Choque da Polícia Militar (PM) chegaram a conversar com o quarto árbitro, mas ninguém foi detido ou encaminhado para prestar depoimento. Segundo a Federação local, os policiais informaram que estavam atrás do bandeira e não ouviram qualquer insulto de natureza racista. Desdobramentos: O assistente Uesclei Regison Pereira dos Santos registrou um B.O (Boletim de Ocorrência) para denunciar suposta injúria racial que sofreu na partida entre Nacional e Princesa. No B.O. o caso consta como injúria consumada dolosa. Ele praticamente repete as acusações relatadas na súmula da partida. E volta a identificar o suspeito, que supostamente trajava uma camisa do Grêmio. Como terminou: Não encontramos informações se Uesclei entrou com representação na Justiça contra o agressor. Na Justiça Desportiva o Nacional recebeu multa de R\$ 2 mil por injúria racial de torcedor contra assistente, decisão do TJD-AM. A Procuradoria propôs transação disciplinar, que foi aceita pelo clube, com pagamento de multa de R\$ 2 mil, além da obrigação de medida de interesse social, com realizações de campanha contra atos de racismo durante os jogos em que participar, nas redes sociais, internet e demais mídias, iniciando já no jogo seguinte do clube, contra o Rio Negro (RELATÓRIO ANUAL 2018 – OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, p. 33).

Observa-se que há uma discrepância muito grande nas respectivas punições dos dois casos mencionados. Enquanto o primeiro clube foi condenado a pagar multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o segundo fora condenado a pagar a multa de R\$2.00,00 (dois mil reais).

Percebe-se que existe a possibilidade de punições graves para combater a injúria racial, tanto na esfera desportiva quanto na esfera comum. Contudo, agindo em consonância com o histórico do Brasil em relação às causas sociais, existe um grande tabu no enfrentamento ao preconceito. Tabu esse que, apesar de ser quebrado vagarosamente com o passar dos anos, existe desde a denúncia por parte do ofendido até a punição de fato estabelecida. Mesmo que exista uma mobilização maior para o combate à prática do preconceito, ainda existem pessoas que insistem em, senão cometer o ato, relativizá-lo ou até mesmo condenar quem denuncia. Atualmente, com o uso massivo da internet, é muito comum presenciar discursos de ódio em

todas as esferas e de todos os tipos: homofobia, xenofobia, racismo, gordofobia, entre outros. É necessária a legislação punitiva nesse sentido, contudo, não somente isso será capaz de combater de maneira eficiente esses episódios lamentáveis, haja vista a necessidade, também, da educação voltada para a alteridade; e a necessidade da redução das desigualdades sociais abissais que caracterizam o Brasil.

O professor Kabengele Munanga (1988) é um importante estudioso brasileiro-congolês e seus estudos são voltados para a questão do racismo em terras brasileiras. O antropólogo defende que existem três pilares importantes para que o combate ao preconceito racial seja de fato estabelecido e eficiente: i) a educação; ii) o sistema legal; e iii) as políticas afirmativas (como, por exemplo, o sistema de cotas) (DE LIMA, 2020). É importante citar tais pilares trazidos por Munanga, pois ressalta que o papel do Direito nesse combate é de fato importante. As leis que servem de combate ao preconceito racial devem ser incisivas e aplicadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender que o Brasil possui um histórico preconceituoso é um início para o combate ao racismo em todos os ambientes, inclusive nos estádios de futebol. Munanga é cirúrgico ao colocar como três pilares a legislação, a educação e as políticas de afirmação para o combate ao preconceito. Quando se olha para a história do Brasil, se enxerga um país que vagarosamente está caminhando para inicialmente aceitar que é um país racista. Desde o mito da Democracia Racial até os dias atuais, houve grande evolução, que, por sua vez, não pode deixar de existir até se alcançar um ambiente respeitoso para todos.

O Direito se mostra muito importante na construção de um ambiente saudável e seguro, pois, através do seu cumprimento, alcançaremos uma sociedade pautada no respeito e na segurança. Todavia, o Direito, quando não acompanhado de políticas de afirmação e de conscientização, não é capaz de combater sozinho o preconceito.

Campanhas de conscientização e políticas de inclusão são necessárias para que o judiciário possa cumprir seu papel. Desconstruir o Racismo Estrutural que existe no Brasil é passo importante, pois, ao normalizar atos racistas, estamos compactuando com a cultura desenvolvida no país ao longo da história.

Dentro da esfera do futebol, se faz necessário que tanto os clubes quanto as instituições responsáveis criem campanhas de conscientização para seus jogadores e torcidas, a fim de coibir práticas preconceituosas. O Bahia, em 2018, criou o Núcleo de Ações Afirmativas, reverenciando ídolos negros, incentivando mulheres em sua torcida, além de

propor debates sobre diversos temas, como intolerância religiosa e machismo. Exemplos como esse deveriam ser cotidianos, visto que se faz necessária atenção total a esse tipo de questão. Além de conscientizar jogadores e torcedores de que não é certo esse tipo de ação, é dado o respaldo e certeza de que estarão certos em usar do Direito para se defender.

Observa-se que tanto a Justiça Comum quanto a Justiça Desportiva, em seus respectivos códigos, possuem leis rígidas ligadas ao preconceito. Contudo, se faz necessário o cumprimento de fato de tais leis quando levadas ao domínio dos respectivos órgãos legisladores. Vivemos em um país que possui enraizado o preconceito e que já possui a normalização de atos racistas, e, na esfera dos esportes, essas questões tendem a ser mais relativizadas, fato esse que torna mais difícil ainda o combate ao preconceito.

REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, Bruno Otávio de Lacerda. **O “preconceito de marca” e ambiguidade do racismo à brasileira” no futebol.** Tese de Doutorado – UGF, 2010.
- SANTOS, Aline dos. **# Somos todos macacos. O preconceito racial no futebol: Discurso e Memória.** Tese de Mestrado – PPGLL/UFAL, 2016.
- GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. **Preconceito de cor e racismo no Brasil.** Revista de Antropologia, São Paulo, USP, 2004, V. 47, n°1
- DJK, Teun A. van. **Discurso e poder.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.
- FERNANDES, Florestan. **A Integração do negro na sociedade de classe.** São Paulo, Cia Editora Nacional, 1965.
- FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala.** Rio de Janeiro, Schimidt Editor. 1933.
- HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Rio de Janeiro, Graal, 1979.
- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** São Paulo, Pólen Livros, 2019.
- SOUZA, Felipe de. **Estudo: Negros ocupam só 6,3% dos cargos de gerência em 23 grandes empresas.** 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/11/18/indice-negros-cargos-grandes-empresas.htm>.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Injúria racial, uma prática do racismo: nova abordagem.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337703/injuria-racial--uma-pratica-do-racismo--nova-abordagem>.
- MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/09/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>.
- LIMA, Juliana Domingos de. **Kabengele Munanga: Educação e leis são caminho para transformação da sociedade.** São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/11/19/kabengele-munanga-educacao-e-leis-sao-caminho-para-transformar-a-sociedade.htm>
- OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, **O que diz a FIFA,** Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/legislacao/o-que-diz-a-fifa/>
- OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, **O que diz o CBJ,** Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/legislacao/cbf/>
- OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, **Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol – 2014,** Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2014/Relatorio_dos_casos_de_Discriminacao_Racial_no_Brasil_2014.pdf
- OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, **Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol – 2015,** Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2015/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2015.pdf

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, **Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol – 2016**, Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2016/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2016.pdf

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, **Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol – 2017**, Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2017/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2017.pdf

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, **Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol – 2018**, Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2018/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2018.pdf

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, **Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol – 2019**, Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2019/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2019.pdf